



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 9447, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

DOM nº 13.715, de 20/03/2019.

Altera o art. 11, da Lei nº 8.537, de 22 de junho de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11, caput, e seus incisos I, II, III, e IV, da Lei nº 8.537, de 22 de junho de 2006, que “Estabelece normas para a execução de serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências”, acrescido do inciso V, e dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, e 7º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. É permitida a transferência da outorga por autorização para a exploração e prestação do Serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro: (NR)

I - a terceiros que atendam aos requisitos deste Regulamento, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo; (NR)

II - em caso de falecimento do autorizatário; (NR)

III - em caso de invalidez permanente do autorizatário; (NR)

IV - em caso de aposentadoria do autorizatário, no exercício da profissão; (NR)

V - fica facultada ao autorizatário ao completar 65 anos. (AC)

§ 1º. Na hipótese do inciso I, quando for de autorizatário pessoa física para autorizatário pessoa jurídica observar o limite máximo de autorizações para empresas, estabelecido em 10% (dez por cento) do número total de delegações por autorização no Município de Belém. (AC)

§ 2º. Na hipótese do inciso II, o óbito deverá ser comunicado à SEMOB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do falecimento, e o direito à exploração e prestação do serviço será transferido aos sucessores legítimos do outorgado falecido, na forma da lei civil, ficando a transferência da titularidade condicionada à decisão sobre a partilha dos bens. Mas para a continuidade do serviço quanto a autorização para o primeiro licenciamento pós morte, bastando para isso, a apresentação da certidão de óbito. (AC)

§ 3º. Caso o sucessor do outorgado falecido seja menor ou não possua habilitação para conduzir veículo automotor, ser-lhe-á facultado o direito de cadastrar até 2 (dois) motoristas auxiliares para a prestação do serviço. (AC)

§ 4º. Na hipótese do inciso III, fica assegurado ao autorizatário o direito de manter a titularidade da autorização, devendo, para tanto, promover o cadastramento de até 2 (dois) motoristas auxiliares para que a prestação do serviço não sofra solução de continuidade. (AC)

§ 5º. Na hipótese do inciso IV, fica assegurada a transferência a terceiros, desde que comprovada a aposentadoria no exercício da profissão. (AC)

§ 6º. Na hipótese de completar 65 (sessenta e cinco) anos, fica a critério do autorizatário proceder à transferência a terceiros ou manter a titularidade em seu nome. (AC)

§ 7º. O processo de transferência da autorização deverá ser instaurado pelo interessado junto à SEMOB, mediante a apresentação de requerimento escrito, devidamente instruído com a documentação pertinente.” (AC)

Art. 2º O Poder Executivo fará republicar a Lei nº 8.537, de 22 de junho de 2006, com as alterações que lhe foram introduzidas pela presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 20 DE MARÇO DE 2019

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.